



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1694  
42

Em resumo, tal pedido, formulado na forma de um juízo hipotético, não possui assim, aprioristicamente, qualquer valor intrínseco, dependendo, sua quantificação, de um juízo valorativo, quanto à inscrição ("injusta", "abusiva"), além de um juízo empírico, quanto à comprovação de que tal situação (previamente qualificada "injusta") perdurou por certo tempo.

Tal pedido formulado tem estrutura que, em Lógica, se denomina de "Proposição composta conjuntiva e de implicação".<sup>5</sup> Com efeito, o pedido somente assume valor econômico-financeiro (P) se se verificar uma inscrição (x) que seja abusiva (A) e se tal inscrição (x) perdurar por certo tempo (T). Temos, então, uma *proposição hipotética* ou *condicionada* (relação de implicação), na qual, por sua vez, o *antecedente* é uma *proposição composta conjuntiva* (Ax.Tx), e tal antecedente tem relação de implicação com o consequente, daí resultando uma *proposição hipotética (juízo hipotético)*. Em Lógica Simbólica, tal proposição hipotética pode ser assim traduzida:

$$(Ax . Tx) \rightarrow P$$

(se a inscrição "x" é Abusiva, e se a inscrição "x" perdura no Tempo, então o pedido assume valor)

Note-se que, por se tratar de um antecedente *composto conjuntivo*, a verificação do consequente exige a verificação *cumulativa* das duas proposições do antecedente ("se for X e se também for Y, então será Z")<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> COPI, Irving M., "Introdução à Lógica", obra citada, págs. 211 e 214-215; ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e Outra, "Temas de Filosofia", capítulo 11, "A Lógica", páginas 159-161 e 164-169; Ed. Moderna, São Paulo, 2009.

<sup>6</sup> Leciona COPI que "ENTIMEMA" é a enunciação de um silogismo com a omissão intencional de alguma premissa: "O mais freqüente é que só se expresse uma parte do argumento e se deixe o resto para ser subentendido" (...) Um argumento que é enunciado de modo incompleto, parte do qual fica subentendida (...) tem o nome de "entimema". Um argumento incompletamente anunciado é caracterizado como entimemático (...). Na linguagem cotidiana e mesmo na ciência, a maioria das inferências expressa-se entimematicamente. (...) A maioria dos oradores e escritores evita muitas complicações (...) além disso, não é invulgar, em absoluto, que um argumento seja retoricamente mais poderoso e convincente quando enunciado entimematicamente, do que quando enunciado com todos os pormenores. Contudo, esse aspecto retórico não interessa ao lógico. Porque é incompleto, um entimema deve ter suas partes suprimidas levadas em conta, quando surge a questão de determinar sua validade. Sempre que falta uma premissa necessária, a inferência, sem essa premissa, é inválida." (grifou-se); COPI, Irving M., "Introdução à Lógica", obra citada, pág. 208.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

16/05  
[Assinatura]

O ora exequente, ao apresentar sua planilha, pretendeu quantificar o valor dos pedidos *atendendo unicamente ao condicionante "empírico"* (verificação da persistência da situação no tempo). Realizou, assim, cálculos aritméticos, tomando como base o valor da dívida que gerou a negativação, multiplicando-a por percentuais fixados nos pedidos dos autores, e multiplicando-a pelo número de dias durante os quais perdurou aquela inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Porém *esqueceu-se inteiramente, o exequente, que os pedidos não foram, unicamente, condicionados ao pressuposto fático, ou empírico, que se refere à prova da duração daquele estado no tempo. Antes de mais nada, os pedidos trazem, em seu âmago, o condicionante axiológico, relacionado à valoração do fato como "injusto" ou "abusivo", e sem a verificação deste condicionante, ou seja, sem que tal situação fosse valorada como "abusiva", sequer se haveria que perquirir por quanto tempo teria durado a negativação nos cadastros do Serasa.*

43

Vale dizer, o condicionante valorativo é *prejudicial, em relação ao empírico. Uma vez não caracterizada a "abusividade" da inscrição em cadastros restritivos, então não se verifica o pressuposto que conduz à conclusão do juízo hipotético: os pedidos não assumem qualquer valor econômico-financeiro.*

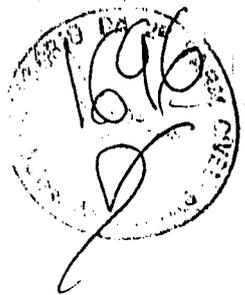
Talvez não se tenha dado conta, o ora exequente, que os pedidos, em geral, são formulados pelos autores *em seu próprio proveito* (isto é, *dos autores*) e não em proveito *do réu* ou do *patrono do réu*. É inteiramente livre aos autores de uma ação formularem pedidos da forma como quiserem – isto é, como juízos condicionados ou não-condicionados – entendendo-se que, caso optem por formular pedidos na forma de juízos condicionados, como no presente caso, os pedidos poderão *somente vir a ter* qualquer valor econômico-financeiro *se e quando* se verificar a hipótese condicionante do referido juízo condicionado (ou hipotético).

Se o ora exequente, então patrono do Banco do Brasil S/A, réu naquela ação, pretendia firmar contrato de honorários advocatícios de risco, também isto lhe era lícito, embora não usual (afinal, o contrato de mandato judicial, em regra, é contrato de atividade, e não de resultado, em que o advogado assume *obrigação de meios*). Poderia, no entanto, ter pactuado honorários em *valor certo*, embora condicionando-os ao sucesso ou insucesso da defesa por ele patrocinada. Mas, *dada* *venia*, não parece ter sido feliz ao pactuar honorários, os quais – dependendo, ou não, do resultado do processo, quer se tratasse de obrigação de resultado ou obrigação de meios – pudessem ter como base

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



44

*de cálculo* um valor econômico-financeiro então *inexistente* e de *existência condicional* – uma vez que os pedidos, formulados como juízos hipotéticos, não traziam, *a priori*, qualquer valor.

No presente caso, a negatificação foi tida por justa, uma vez que os autores daquele processo encontravam-se inadimplentes (vide sentença, do Juízo da 1ª. Vara Cível, fs. 1026/1033). Desta forma, não caracterizada a *ab. sividude* – elemento condicionante dos pedidos – estes não chegaram a assumir qualquer valor econômico-financeiro.

Do exposto, constata-se que a questão nada tem a ver com a *procedência* ou *improcedência* do pedido formulado pelos autores naquele processo, uma vez que, ao advogado, é lícito pactuar contrato de risco, assumindo obrigação de resultado. Logo, no caso de improcedência da pretensão contra o réu, a princípio, o advogado do réu faz jus aos honorários. O problema é que o contrato não previu, em tal hipótese, honorários em *valor certo*, que seriam devidos ao advogado caso vitorioso o réu (isto é, na improcedência dos pedidos autorais). Diversamente, o contrato fez o valor dos honorários depender de um juízo hipotético (condicionado), *cujas hipótese não se verificou*. A *base de cálculo* para quantificar o valor dos honorários era *um determinado valor* (o valor econômico-financeiro dos pedidos), *que nunca chegou a existir, porquanto sua condição não se verificou*.

Assim, pretende o exequente que o pedido dos autores naquele processo assumira o valor aproximado de 220 milhões de reais. Parte, ele, de tal premissa, que é falsa (“o pedido tem o valor econômico-financeiro igual a 220 milhões”), e, inferindo tal premissa menor (falsa) no silogismo (cuja premissa maior é o contrato: “o advogado fará jus a honorários de 5% do valor econômico-financeiro do total dos pedidos”), chega a uma conclusão (falsa) do referido silogismo, pretendendo executar tal soma. Os Lógicos chamam, a isto, “falácia (ou paralogismo) material”, que é o resultado de um raciocínio formalmente lógico, em que não se desrespeitam as regras da inferência lógica, porém parte-se de uma premissa falsa, o que assim conduz o silogismo a uma conclusão falsa.

A conclusão verdadeira do silogismo, assim, é a seguinte: ao pedidos não assumiram valor econômico-financeiro algum, porquanto não se verificou sua condição. Seu “valor econômico-financeiro” é igual a “zero”. Segundo a norma contida no acórdão exequendo – “condenar o réu ao pagamento dos honorários pactuados, segundo a cláusula 7ª, ou seja, no percentual de 5% do valor econômico-financeiro dos pedidos”, o silogismo resulta que 5% de “zero” é igual a “zero”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



45

Logo, liquida-se a condenação em "zero".

A respeito da "liquidação zero", o E. STJ admite-a sem ressalvas, como exemplificam os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "LIQUIDACÃO ZERO". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTA CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL.

1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur em decisão de eficácia puramente normativa.
2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo.
3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação.
4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes.
5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno.
6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional.
7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido".

(REsp 802.011/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



46

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.*

*1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.*

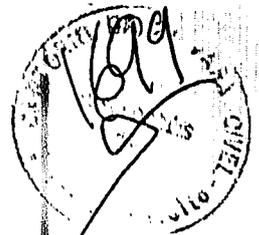
*2. Ausência do necessário prequestionamento quanto aos arts. 125, I, 128, 436, 439, parágrafo único, 598, 460 e 610 do CPC, bem como o art. 6º, da LICC, e 180 do CTN. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram cogitados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado como guias centrais para a decisão.*

*3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. O acórdão de segundo grau apurou valor zero para a liquidação por artigos com base, exclusivamente, na prova dos autos. As questões relativas à existência de danos e à alegação de que o imóvel teria sido avaliado por preço baixo, constituem matérias de prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da presente súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).*

*4. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 543.175/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 409)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



VI - OUTRA QUESTÃO: A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO SEGUNDO A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

Os contratos bilaterais (em que ambas as partes assumem obrigações) e onerosos (em que a prestação de cada uma das partes é causa da prestação da outra parte) podem ser comutativos (também chamados sinalmáticos), em que existe uma equivalência (dita subjetiva) entre os valores das prestações de cada uma das partes, ou aleatórios, onde inexistente tal equivalência. Nos aleatórios, assume relevo a *alea*, o fortuito.

Via de regra, o contrato de mandato judicial, celebrado entre o advogado e a parte, sendo bilateral e oneroso, é comutativo. Também via de regra, tal contrato é de atividade, o advogado assume obrigação de meios, e não de resultado, pelo que sua remuneração não depende do sucesso de sua defesa. Seus honorários, portanto, guardam equivalência subjetiva com o valor de seu trabalho intelectual, ainda que o cliente não seja vitorioso na causa, ou ainda que o cliente não obtenha a pretendida vantagem financeira que espera, por meio do processo.

Todavia, é lícito ao advogado e ao seu cliente pactuarem um contrato de prestação de serviços advocatícios atípico, em que o advogado responde pelo resultado, fazendo sua remuneração depender do sucesso do cliente na causa. Tal contrato, então, é de risco, e se o cliente sucumbir, o advogado nada recebe.

No presente caso, lendo-se a cláusula 3, itens "a" e "b" do contrato (fs. 10/11), conclui-se que as partes contratantes fizeram a remuneração do advogado depender do resultado do processo. O advogado, portanto, assumiu obrigação de resultado.

Ocorre que, sendo a obrigação de resultado, far-se-ia necessário comprovar que o resultado alcançado (no caso, a improcedência dos pedidos formulados contra o réu) decorreram, efetivamente, do esforço do advogado no patrocínio da defesa. A simples improcedência dos pedidos assacados contra o réu não conduzem à conclusão de que a obrigação de resultado foi adimplida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



48

Com efeito, se os autores formulam *pedido teratológico*, pretendendo, por hipótese, uma indenização de 220 milhões de reais em razão de uma inscrição no Serasa – cifra absurdamente estratosférica, que jamais seria acolhida pelo Judiciário (mesmo *se fosse* o caso de tal inscrição *ter sido* considerada abusiva), então a improcedência dos pedidos não decorre, absolutamente, do patrocínio da causa pelo advogado, mas decorre *unicamente do próprio absurdo do pedido!* Vale dizer, o pedido foi julgado improcedente porque *já era manifestamente* improcedente, e não porque a atuação do advogado do réu foi mais eficiente, ou menos eficiente. Não existe, em situação similar, qualquer indício de que o advogado, assumindo obrigação de resultado, desempenhou atividade *eficiente à produção* de tal resultado. Em outras palavras, não se evidencia o *nexo causal* entre a *atividade* exercida pelo advogado no processo e o *resultado* (improcedência) ao qual ele se obrigou contratualmente.

Entender diversamente importaria desvirtuar a **natureza jurídica** do contrato entre as partes, que o quiseram contrato de resultado. Se é contrato de resultado, então haveria que *restar comprovado* o *nexo causal* entre a atividade desempenhada e o resultado, o que não restou devidamente comprovado nos autos.

#### VII – A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO SEGUNDO O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (CÓDIGO CIVIL, ART. 421).

Quanto à **função social do contrato**, sua interpretação não pode levar à ruína de qualquer das partes. Se uma ação de perdas e danos, em virtude de suposta inscrição negativa no Serasa, ainda que julgada procedente, *jamais* levaria a instituição financeira ao pagamento de *mais de onze milhões de reais* àquele *consumidor*, então mostra-se inteiramente ofensivo à função social do contrato admitir que, em virtude de contrato de prestação de serviços advocatícios, o banco, livre de pagar tal indenização ao consumidor, teria de pagar soma ainda maior ao seu ex-advogado!



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



49

## VIII - CONCLUSÃO

Sem embargo da nulidade registrada no Capítulo IV, **restou exposto, no Capítulo V** ("A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO: A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO 'DECISUM' CONDENATÓRIO DE FS. 253/259") que a liquidação do julgado exige a integração daquele 'decisum' com o conteúdo do contrato e dos pedidos referidos, integração que se faz por meio de um raciocínio silogístico, subsumindo-se as premissas menores nas maiores (acórdão, contrato, pedidos). Restou exposto que a premissa menor constante dos pedidos continha um juízo hipotético, e que, em razão da não verificação de sua hipótese, os pedidos não chegaram a assumir qualquer valor econômico-financeiro, razão pela qual restou liquidada a condenação em "zero", uma vez que cinco por cento de 'zero' nada mais é do que 'zero'.

No capítulo VI ("A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO SEGUNDO A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES") foi exposto que, uma vez pactuado um contrato que se pretendeu 'de resultado', a liquidação haveria de pressupor a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo prestador de serviço e o resultado alcançado, não se podendo 'presumir', independentemente de qualquer prova neste sentido, necessariamente, da atuação do advogado, notadamente quando indiciada a manifesta improcedência daqueles pedidos, ou quando evidenciado que seus valores poderiam assumir proporções teratológicas.

Por fim, no Capítulo VII desta sentença ("A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO SEGUNDO O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO") foi devidamente observado que não se pode liquidar qualquer julgado mediante interpretação que transforme o contrato, ao invés de um instrumento de cooperação, ou de realização de sua função econômica ou de circulação de riquezas, em um instrumento de ruína ou de destruição de uma das partes pela outra, de modo que "contratar um advogado para sair-se vencedor em uma causa" possa acabar sendo mais ruinoso do que optar por se manter revel no curso da lide, e ver-se, ao final, condenado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



As conclusões dos dois últimos Capítulos, atinentes à "natureza do contrato" e a sua "função social", apenas corroboram a veracidade da conclusão a que se chegou no Capítulo antecedente, ao proceder-se a liquidação, após a conclusão do silogismo contido no acórdão liquidando.

De todo o exposto, resulta que, sendo a condenação liquidada em zero, o exequente, na verdade, carece de título executivo, porquanto não é titular de *crédito exigível*. Deve, assim, ser extinta a execução (*nulla executio sine titulo*), compreendendo-se, como *título* que autoriza a execução, o *título exigível*.

**IX - DISPOSITIVO.**

POR TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A LIQUIDAÇÃO, na forma dos artigos 269, I, e 475-A, e segs., do CPC, liquidando o valor da obrigação em zero, e declaro extinto o processo de liquidação, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 795 do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas, taxa judiciária e honorários sucumbenciais, relativamente à presente execução, em favor do executado, no percentual de 5% (cinco por cento) do pedido atualizado da execução (planilha de fs. 558/559). Torno sem efeito a penhora, autorizando ao executado dispor livremente do valor penhorado, dispensando-se a expedição de qualquer mandado de pagamento ou de autorização para tal fim, uma vez que os valores penhorados encontram-se depositados junto à própria instituição financeira executada.

P. R. I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Teresópolis, 26 de janeiro de 2010.

  
MAURO PENNA MACEDO GUITA  
Juiz de Direito Titular do Juízo da 2ª Vara Cível